



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547516 - SC
(2019/0213302-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA MÜLLER - SC016523
GABRIELA ALTHOFF MULLER - SC036556
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES. : ARTUR ALEX MULLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, definiu que a dissolução irregular de pessoa jurídica é motivo suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária contra sócio-diretor da empresa executada.

2. A Segunda Turma desta Corte entende não ser necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/2015, na hipótese em que constatados indícios de dissolução irregular da sociedade devedora a possibilitarem o redirecionamento da execução contra os sócios.

3. O Tribunal regional, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu como caracterizada a dissolução irregular. Modificar tal entendimento, de modo a acolher a tese da parte recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547516 - SC
(2019/0213302-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA MÜLLER - SC016523
GABRIELA ALTHOFF MULLER - SC036556
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES. : ARTUR ALEX MULLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, definiu que a dissolução irregular de pessoa jurídica é motivo suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária contra sócio-diretor da empresa executada.

2. A Segunda Turma desta Corte entende não ser necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/2015, na hipótese em que constatados indícios de dissolução irregular da sociedade devedora a possibilitarem o redirecionamento da execução contra os sócios.

3. O Tribunal regional, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu como caracterizada a dissolução irregular. Modificar tal entendimento, de modo a acolher a tese da parte recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 181-184).

A parte agravante aduz, inicialmente, que (e-STJ, fl. 192):

Sustenta a recorrente no Recurso Especial que o pedido da desconsideração da personalidade jurídica foi requerido na vigência do NCPC, com fundamento no art. 50 do NCPC, por se tratar de matéria não tributária (honorários de sucumbência), logo é imprescindível a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica prevista no NCPC, por tratar a matéria de natureza cível e não tributária.

Prossegue afirmando que, "embora V. Exa. tenha o entendimento de que 'não ser necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/2015, na hipótese em que constatados indícios de dissolução irregular da sociedade devedora a possibilitarem o redirecionamento da execução contra os sócios', há inúmeros precedentes jurisprudenciais que alegam o contrário" (e-STJ, fl. 194).

Conclui, por fim, "por existir divergência jurisprudencial entre as Turmas sobre a matéria, requer seja analisado o recurso pelo Colegiado e dado provimento, para uniformizar a matéria de acordo com o entendimento adotado pela Quarta Turma desta Excelsa Corte" (e-STJ, fl. 198).

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 202-203.

É o relatório.

VOTO

A parte insurgente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme mencionado na decisão agravada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, definiu que a dissolução irregular de pessoa jurídica é motivo suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária contra sócio-diretor da empresa executada.

Nesse contexto, a Segunda Turma desta Corte entende não ser necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/2015, na hipótese em que constatados indícios de dissolução irregular da sociedade devedora a possibilitarem o redirecionamento da execução contra os sócios.

Corroborando com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há omissão no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem apreciado de forma fundamentada as matérias necessárias à solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante. Não se pode confundir decisão contrária ao pretendido pela parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. "Conforme dispõe o art. 105 da CF, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, impossibilitando-se o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF" (AREsp n. 1.600.392/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020). Assim, não comporta conhecimento o recurso no que diz respeito às alegações de afronta a tais elementos.

3. A Segunda Turma desta Corte entende não ser necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/2015, na hipótese em que constatados indícios de dissolução irregular da sociedade devedora a possibilitarem o redirecionamento da execução contra os sócios.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.822.894/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 23/2/2022).

EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DÉBITO DE FGTS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão recorrida, no sentido de que existem, no caso, indícios de dissolução irregular da sociedade devedora que possibilitaram o redirecionamento da execução contra os sócios, por dívidas do FGTS, considerando que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, não foi possível a localização de bens suficientes para garantir a execução em nome da parte executada, tendo, ademais, encerrado suas atividades sem a respectiva comunicação ao órgão competente.

III - No que tange ao procedimento que instrumentaliza o redirecionamento da execução contra os sócios, para cobrança de crédito de FGTS, a despeito da sua natureza não tributária, não se exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

IV - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.286.512/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019).

Ademais, diversamente do alegado pela parte agravante, a instância ordinária assim consignou (e-STJ, fl. 74):

Especificamente no caso dos autos, conforme transcrição supra, o Oficial de Justiça Avaliador fez constar em certidão a desativação da pessoa jurídica contra a qual é movida execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando jurisprudência consolidada deste Regional no sentido de que a dissolução irregular da sociedade devedora legitima a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução, a decisão monocrática proferida não merece retoques:

No caso dos autos, consoante referido pelo magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento das atividades da empresa requerida, ainda no ano de 2011 e a inexistência de bens para garantia da dívida, foi certificado pelo Oficial de Justiça em 08 de agosto de 2016. A par disso, as informações contidas no evento 66 do feito originário dão conta de que a empresa continua ativa perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Considerando que não houve a baixa formal do registro perante os órgãos públicos, caracterizada está a dissolução irregular, de modo a possibilitar o redirecionamento da execução em face do sócio-administrador (grifos acrescidos).

Ou seja, o Tribunal regional, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu como caracterizada a dissolução irregular capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária contra sócio-diretor da empresa executada.

Modificar tal entendimento, de modo a acolher a tese da parte recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, em que pese às alegações trazidas pela parte interessada, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Por fim, cumpre registrar que o agravo interno não se presta a veicular alegação de divergência entre as Turmas desta Corte. Eventual desacordo de entendimento deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, consoante dispõe o RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.547.516 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0213302-5

Número de Origem:

00086587820114040000 200372000080672 200472000116488 50212283720144047200 50601086220174040000
86587820114040000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

ADVOGADOS : JULIANA MÜLLER - SC016523

GABRIELA ALTHOFF MULLER - SC036556

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INTERES. : ARTUR ALEX MULLER

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - METROLÓGICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

ADVOGADOS : JULIANA MÜLLER - SC016523

GABRIELA ALTHOFF MULLER - SC036556

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INTERES. : ARTUR ALEX MULLER

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022

